PODER JUDICIÁRIO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: 1009613-51.2018.8.26.0566

Classe - Assunto Embargos À Execução - Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos

à Execução

Embargante: **Donizete Aparecido Marino e outro**

Embargado: 'Banco do Brasil S/A

DONIZETE APARECIDO MARINO e ELDORADO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA ME opuseram embargos à execução que lhes move BANCO DO BRASIL S/A, alegando, em resumo, a ausência de demonstrativo do débito atualizado, a irresponsabilidade quanto aos encargos moratórios não previstos na cédula de crédito bancário e o excesso de execução.

Não foi atribuído efeito suspensivo aos embargos à execução.

O embargado apresentou impugnação, aduzindo a incorreção do valor dado à causa e refutando as alegações trazidas na petição inicial.

Manifestaram-se os embargantes.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O valor da causa nos embargos à execução deve corresponder ao proveito econômico buscado pela parte, que, no caso, é a quantia cobrada na ação principal, pois os embargantes pleiteiam a extinção da execução sob a justificativa de não ter sido apresentada a memória de cálculo devidamente atualizada. Dessa forma, é caso de alterar o valor dado à causa, fixando-o em R\$ 71.623,18.

Cuida-se de Cédula de Crédito Bancário, acompanhada de planilha de cálculo atualizada (fls. 24/37 e 49/50). A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no parágrafo segundo (artigo 28 da Lei nº 10.931/2004).

PODER JUDICIÁRIO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tisp.jus.br

Conforme a Súmula 14 do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo: *A cédula de crédito bancário regida pela Lei nº 10.931/04 é título executivo extrajudicial.*

A questão restou superada em pronunciamento do E. Superior Tribunal de Justiça, nos autos do REsp nº 1.291.575/PR, processado na forma e para os fins do art. 1.036 do Código de Processo Civil: "A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, § 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004)." (REsp 1.291.575/PR, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, 2ª Seção, j. 14/08/2013).

Não subsiste a alegação dos embargantes, de inobservância do princípio da literalidade, haja vista que os encargos cobrados pela instituição financeira estão expressamente estampados na cédula de crédito bancário emitida. Com efeito, os juros foram pactuados à taxa mensal de 2,99% e à taxa anual de 42,41% (fls. 24 – item 2.10), sendo que, para a hipótese de inadimplemento, é exigida comissão de permanência à taxa de mercado do dia do pagamento, em substituição dos encargos de normalidade pactuados (fl. 26).

Ressalta-se, por oportuno, que não há nenhum impedimento para que a comissão de permanência seja prevista nos contratos firmados com as instituições financeiras, sendo apenas vedada a cobrança conjunta com outros encargos (Súmulas 30, 294, 296 e 472 do Superior Tribunal de Justiça), o que não ocorre no caso, pois a planilha de cálculo juntada às fls. 49/50 demostra que não houve cobrança de juros moratórios e multa, cumulados com a comissão de permanência.

De todo modo, figurando como avalizado o emitente da cártula ("por aval ao emitente" - fl. 36), o avalista deve ser equiparado àquela pessoa (art. 899 do Código Civil), respondendo, dessa forma, por todas as obrigações assumidas pelo devedor principal, de forma solidária e integral.

Por fim, também é caso de rejeição dos embargos quanto à alegação de excesso de execução, não só em razão dos argumentos genéricos trazidos na petição inicial, incapazes de infirmar o cálculo elaborado pelo exequente, como também pelo fato dos embargantes não terem indicado o valor que entendem devido, o que poderia ter sido feito com base nos dados constantes no demonstrativo juntado às fls. 49/50. Nesse sentido:

"EMBARGOS À EXECUÇÃO – Excesso de execução – Impugnação genérica – Alegação de cobrança abusiva de juros e encargos - Ausência de

PODER JUDICIÁRIO



TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

indicação do valor que os embargantes entendem ser correto, não sendo apresentado demonstrativo discriminado, tampouco argumento apto a embasar o excesso alegado – Rejeição liminar no tocante ao excesso de execução e improcedência mantidas – Inteligência do disposto no art. 917, §§ 3º e 4º, I, do CPC/2015 – Sentença mantida – Recurso desprovido." (TJSP, Apelação nº 1000761-38.2016.8.26.0136, 20ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Álvaro Torres Júnior, j. 06/08/2018).

Diante do exposto, modifico o valor da causa para R\$ 71.623,18 e **rejeito os embargos**, condenando os embargantes ao pagamento das custas e despesas processuais, corrigidas aquelas em reembolso, e dos honorários advocatícios dos patronos do embargado fixados em 10% do valor da causa, corrigido desde a época do ajuizamento.

Determino aos embargantes recolherem o complemento da taxa judiciária decorrente da modificação do valor da causa.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 07 de dezembro de 2018.

Carlos Castilho Aguiar França Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA